



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002771-96.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EMERSON CELESTINO DE SOUSA FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0002771-96.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Emerson Celestino de Sousa Fonseca

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.403

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. CÁLCULO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Emerson Celestino de Sousa Fonseca contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. A defesa alega que o sentenciado não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reeducando é reincidente específico em delito hediondo ou equiparado, afetando o cálculo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau foi mantida, considerando que o sentenciado é reincidente específico em tráfico de drogas (por duas condenações sem aplicação do privilégio).

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado justifica o percentual de 60% como requisito objetivo para progressão de regime.

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Emerson Celestino de Sousa Fonseca contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas (pág. 15).

Alega a defesa, em síntese, que o sentenciado não é reincidente específico na prática de delito hediondo ou equiparado. Pede a retificação do cálculo *"para o fim de que seja determinada a aplicação da fração de 2/5 ou 40% da pena do crime hediondo com relação ao primeiro crime de tráfico, constando a proporção de 60% somente para o segundo crime"* (págs. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 19/22), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 25).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 35/36).

### É o breve relatório.

Verifica-se que o agravante cumpre pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em razão

de uma condenação por tráfico de drogas.

No mais, examinada a documentação e em consulta ao sistema SAJ, constata-se que o reeducando, desde 20 de junho de 2016, possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, sendo apenado com a sanção definitiva de 5 anos de reclusão, nos autos da ação penal nº 0017191-23.2015.8.26.0361

Considerando que, posteriormente, o sentenciado foi condenado outra vez por tráfico de drogas no processo nº 1506397-53.2021.8.26.0361, por crime praticado aos 09 de agosto de 2021, conclui-se que, realmente, o agente é reincidente específico na prática de delito equiparado a hediondo.

Vale anotar que, consoante expressa previsão do artigo 63 do Estatuto Repressivo, *"Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"*, sendo certo que as condenações anteriores deixarão de prevalecer apenas *"se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos"*, nos termos do artigo 64, I, do mesmo diploma, o que, por óbvio, não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, para atingir o requisito objetivo necessário à progressão para o regime semiaberto, o agravante deve resgatar a fração de 3/5 da sanção atinente ao crime equiparado a hediondo pelo qual cumpre pena, fração esta equivalente, vale pontuar, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de 60% previsto no artigo 112, VII, da Lei de Execução Penal, dispositivo acrescido pela Lei 13.964/19.

Não é necessário, portanto, qualquer ajuste no cálculo impugnado, pelo que inviável o acolhimento do pleito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**